



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.004507/2009-82
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.542 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS ESCRITURADAS
Recorrente MUNICÍPIO DE MALHADOR - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REMUNERAÇÕES.

As informações prestadas pela própria empresa em sua escrituração contábil gozam da presunção de veracidade, sendo ônus da empresa a comprovação de eventual equívoco em seus lançamentos contábeis.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 22/12/2009 com base nos valores relativos às diferenças entre escrituração contábil e folhas de pagamento/GFIP e acréscimos legais, parte dos segurados. Foram excluídos do lançamento os valores alcançados pela decadência e os relativos às reclamações trabalhistas. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e do acórdão recorrido:

Relatório Fiscal:

3.7 - Nos diversos relatórios constantes dessa notificação fiscal, os fatos geradores foram lançados através dos seguintes levantamentos, sendo apuradas diferenças no confronto com as guias de recolhimento apresentadas, respeitadas as prioridades para apropriação demonstradas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA:

- AD — Pagamentos a contribuintes individuais — autônomo, como definido no art. 12, inciso V, alínea g, da Lei 8.212/91— declarados em GFIP;*
- SD — Pagamentos a segurados empregados, como definido no art. 12, inciso I, da Lei 8.212/91— declarados em GFIP;*
- AN I - Pagamentos a contribuintes individuais — autônomo, como definido no art. 12, inciso V, alínea g, da Lei 8.212/91— não declarados em GFIP;*
- DAL — Diferença de Acréscimos Legais — diferenças decorrentes de recolhimento de juros ou multa de mora a menor;*
- FD - Pagamentos a contribuintes individuais — condutor autônomo de veículo rodoviário, como definido no art. 12, inciso V, alínea g, da Lei 8.212/91 e art.201, § 40 , do Decreto 3048/99 — declarados em GFIP;*
- FNI e FT - Pagamentos a contribuintes individuais — condutor autônomo de veículo rodoviário, como definido no art. 12, inciso V, alínea g, da Lei 8.212/91 e art.201, § 40 , do Decreto 3048/99 — não declarados em GFIP;*
- SN1 — Pagamentos a segurados empregados, como definido no art. 12, inciso I, da Lei 8.212/91— não declarados em GFIP;*
- SJI — Pagamentos, em processos trabalhistas, a segurados empregados — não declarados em GFIP;*

...

3.8 — Visando observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, c), comparou-se as multas impostas

pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente (Lei 11941, de 27 de maio de 2009), como demonstrado no relatório COMPMULTA.

Acórdão:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTAGEM DO PRAZO.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008.

Como as contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, havendo pagamento parcial da obrigação, o prazo de decadência quinquenal para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

VERBA PAGA EM PROCESSO TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA.

A partir da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, compete A. Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais, decorrentes de sentenças que proferir, conforme preceitua o art. 114, VIII da Constituição Federal. E improcedente o levantamento efetuado em desacordo com a legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212, de 1991

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A partir de 1º de abril de 2003, a empresa fica obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme prevê o art. 4º da Lei no 10.666, de 2003.

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e adequado enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há falar em sua nulidade ou anulação.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Preliminar de Nulidade. Falta de provas da ocorrência dos fatos geradores.

Cita o art. 9º do Decreto 70.235, de 1972, e doutrina, aduzindo que o auto de infração deverá ser instruído com elementos de convicção aptos a afirmar a legitimidade da cobrança.

O lançamento tributário não pode se resumir a uma simples demonstração numérica, elaborada pelo próprio Fisco e desprovida de provas, pois é dever do agente público motivar os atos administrativos por ele praticados.

Suscita que a ausência de comprovação e motivação vicia o ato, e transcreve jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes no entendimento de que cabe a autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do direito do Fisco de lançar.

Afirma que a fiscalização não demonstrou quais os fatos geradores foram omitidos na GFIP, e que não consta dos autos nenhuma prova de que deixou de recolher as contribuições declaradas.

Alega que o Fisco deveria juntar aos autos as cópias dos documentos que comprovaria a ocorrência do fato gerador, a despeito de uma simples menção a tais documentos, e conclui que, ausentes tais documentos, são imprestáveis os lançamentos em questão.

Aduz que não cabe a presunção de legitimidade, pois é possível para o Fisco demonstrar a existência dos fatos através dos documentos apresentados pela Prefeitura de Malhador, e ressalta que o crédito somente passa a contar com certeza de liquidez após a inscrição em Dívida Ativa.

Deveriam ter sido mencionados nominalmente todos os segurados omitidos em GFIP.

Entende que a omissão de segurados em GFIP deve ser devidamente apurada quando da realização de auditoria, devendo sendo mencionados, nominalmente, todos os servidores, bem como deve ser determinado ao ente que providencie a elaboração de nova GFIP incluindo todos os servidores.

Como os servidores não foram relacionados nominalmente, bem como não foi determinada a elaboração de nova GFIP, conclui que a fiscalização previdenciária incidiu em desvio de finalidade, vez que o lançamento dos créditos devidos pelo

sujeito passivo não ajudará em nada os segurados, logo nunca constarão da base de dados da Previdência Social.

Por fim conclui que os fatos geradores que fundamentaram o lançamento das contribuições não existiram, pois entende que a GFIP informada descreve todos os fatos imponíveis que ocorreram no âmbito da prefeitura durante o período objeto da fiscalização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observa qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

O lançamento foi realizado com base na escrituração contábil da recorrente que evidencia pagamentos a segurados. E a fiscalização faz referência a cada um dos documentos preparados pela própria empresa donde extraiu suas conclusões. A leitura desses documentos é suficiente para que conheça individualmente os segurados a que se refere o lançamento, que não teve por objeto situações outras onde se caracterizam como segurados relações jurídicas desconsideradas em sua forma. Assim fosse, seria ônus da fiscalização a identificação individual de cada um dos prestadores de serviços e segurados. Ressalta-se, ainda, que foram preparadas cinco planilhas que compuseram os anexos I a V onde estão evidenciados todos os pagamentos a segurados não declarados em GFIP.

Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornarem nulos quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito, insurge-se a recorrente sob alegação de que os fatos geradores não ocorreram, mas não apresentou quaisquer elementos de prova que afastasse a presunção de veracidade de sua escrituração contábil.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes